



LEI Nº 281 - de 15 de dezembro de 1952.

Dispõe sobre a concessão do Abono familiar.

IRIS FERRARI VALLS, PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA

Faço saber, em cumprimento do art. 57, item II, da Lei Orgânica em vigor, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O abono familiar, estabelecido pelo Decreto Lei nº 11, de 31 de dezembro de 1942, passará a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º O abono familiar será pago, na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente, a todo o servidor municipal, em comissão ou efetivo serviço, em disponibilidade ou aposentado, inclusive ao extranumerário de qualquer modalidade e qualquer tempo de serviço e com máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais de vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único. No cálculo do máximo de vencimento, remuneração, salário ou provento, será incluída a gratificação de função, e a que, de forma permanente, for paga ao servidor.

Art. 3º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor:

- a) o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas alíneas “a” e “b” os enteados e os adotivos.

Art. 4º Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor municipal e viverem em comum, o abono será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madrasta.

Art. 5º No caso de o cônjuge do servidor municipal perceber abono ou salário familiar do Estado, da União ou de outras entidades públicas, a este não será concedido o abono do Município, se viverem em comum.

Parágrafo único. Se não viverem em comum, ao caso aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 6º O abono familiar será pago independentemente de frequência e produção do servidor, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamentos, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 7º Não deverá ser percebido o abono familiar nos casos em que o servidor deixar de perceber integralmente o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de disciplinares e penais, nem aos casos de licença por motivo de doenças em pessoa da família, bem como aos especiais a critério do Prefeito.

Art. 8º Excetuado o imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravará o abono familiar,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



nem sobre ele será baseada qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 9º É expressamente proibido, na admissão de servidores, dar preferência a solteiros ou a casados que não tenham filhos, e em casos de dispensa ou exoneração, fazê-la por motivos tendentes a evitar a despesa decorrente do abono familiar.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as formalidades burocráticas necessárias à concessão do abono familiar, na forma ora estabelecida.

Art. 11 Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 15 de dezembro de 1952.

IRIS FERRARI VALLS,
Prefeito

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Em 15/12/1952.

ELPÍDIO DE MORAES GOMES
Secretário